



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.001532/2008-93
Recurso nº 886.176
Acórdão nº **2801-02.031 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VERA LUCIA BASTOS DE BARROS NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE PROVA.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 11/17 lavrada em face da contribuinte acima-identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2006, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 17.560,45, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 8.574,44, juros de mora no valor de R\$ 2.555,18 (calculados até 31/10/2008) e multa de ofício no valor de R\$ 6.430,83.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 12/13, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- Glosa de Dedução de Incentivo — R\$ 420,00 - correspondente a diferença entre o valor declarado de R\$ 420,00 e o valor das doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal — DBF pelas entidades beneficiárias das doações, para a titular e/ou dependentes - R\$ 0,00;*

Deduções diretas para instituições filantrópicas como Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Grupo de Apoio a pessoas com Câncer, Associação de Pais e Amigos dos doentes com Leucemia são indedutíveis por ausência de previsão legal;

- Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas — R\$ 29.652,50 - após regularmente intimada, a contribuinte apresentou os recibos médicos, sendo que estes continham indícios de irregularidades, não sendo suficientes para a comprovação das despesas efetuadas. Após nova intimação fiscal, a notificada não comprovou o efetivo pagamento dos serviços médicos contratados motivo que levou a autoridade lançadora a glosar as despesas referente aos seguintes profissionais abaixo relacionados:*

a) Dra. Ursula Jenifer P. Ramos — R\$ 3.000,00;

b) Dra. Sueli Hiromi Shimazu Murakami — R\$ 906,00;

c) Dra. Ana Carolina S. M. Rana — R\$ 3.000,00;

d) Dra. Érika Cristina Anjo — R\$ 530,00;

e) Dr. André Luiz de Carvalho Rodrigues — R\$ 3.500,00;

O Dr. Fernanda Pereira Leite Flor — R\$ 3.500,00; .

- g) *Dra. Claudinéia Diniz da Silva* — R\$ 3.000,00;
- h) *Dra. Luciane Rodrigues Prado* — R\$ 2.970,00
- i) *Clínica Arenales Psiquiatria e Psicologia* — R\$ 4.260,00;
- j) *Hospital Maternidade Frei Galvão* — R\$ 72,50;
- k) *Dr. Luciano Fernandes Baruel* — R\$ 3.000,00;
- l) *Dra. Lyna Harue moto N. Hilo* — R\$ 594,00;
- m) *Dra. Carla Alessandra Marcelino Seixas* — R\$ 1.320,00;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/05 através de advogado, anexando procuração com poderes específicos às fls. 06, documentos às fls. 07/10, alegando em síntese que:

> em que pese o posicionamento do órgão, entende a contribuinte, s.m.j, que os documentos apresentados como comprovantes das respectivas despesas são hábeis e idôneos, deixando evidente a ocorrência das despesas;

> em conformidade com o RIR/99, artigo 80, não é o caso de comprovação do tratamento realizado pela contribuinte e familiares, uma vez que os recibos falam por si, os quais trazem todos os dados dos favorecidos;

> as despesas declaradas não se amoldam à exceção prevista no inciso V, mas amolda-se à previsão contida no inciso III do artigo 80 do RIR/99;

> as despesas realizadas pela contribuinte não dizem respeito a aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, motivo pelo qual, entende que os recibos apresentados possuem a força probante necessária à exigência legal

> a comprovação por meio de cheques pode ser feita na hipótese de inexistirem documentos aptos (recibos), o que não ocorreu na espécie;

> a contribuinte mantém sob sua responsabilidade e dependência dois filhos, os quais são interditados e a curatela é da notificada, donde se presume a necessidade de várias

intervenções médicas para buscar melhorar a qualidade de vida destes, devendo estas despesas serem acolhidas pelo órgão da Administração;

> requer o acolhimento da impugnação e encerramento do procedimento fiscal;”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ESTATUTO DO IDOSO.

O estatuto do idoso prioriza o atendimento das pessoas diante dos órgãos públicos a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal. Inteligência do artigo 11, §3º, do Decreto-lei n.º 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF devido pela Recorrente no Exercício de 2006.

Isso porque, segundo apurado por procedimento fiscalizatório, a Recorrente teria deduzido indevidamente despesas médicas incorridas pela mesma e por seus dependentes, ocasionando em pagamento a menor de IRPF.

A comprovação quanto à efetiva realização dessas despesas, via de regra, deve ser feita mediante a apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, em conformidade com os requisitos previstos em lei.

Diante de um procedimento fiscalizatório, todavia, a autoridade fiscal poderá, com arrimo no art. 73 do RIR/99, requerer, a seu juízo, a comprovação de que as despesas plasmadas nos recibos foram efetivamente realizadas.

No presente caso, como se vê, foi iniciado um procedimento fiscal e fora solicitado à Recorrente a comprovação de que, de fato, suportou os dispêndios com as despesas médicas.

Em seu favor, a Recorrente alegou que os recibos juntados, por si só, no termo da legislação tributária, seriam suficientes à comprovação das despesas.

Analisando a documentação carreada ao processo, percebe-se, de antemão, que a Fiscalização agiu com correção ao exigir a comprovação suplementar dos dispêndios realizados pela Recorrente, haja vista que os gastos com despesas médicas correspondiam percentual considerável de toda a sua receita bruta.

Além disso, como muito bem observado pela decisão recorrida, a Recorrente percebeu todos os seus rendimentos ao longo do período de pessoas jurídicas, de modo que, acaso tivesse realizado tais pagamentos em dinheiro, a comprovação dos mesmos seria simples: bastaria que carresse ao processo cópias de seus extratos bancários.

Contudo, apesar da facilidade na produção dessa prova, a Recorrente deixou de fazê-la, motivo pelo qual não há como reputar-se verídicas as suas alegações.

Logo, diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

